



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 718
DECISÃO: PL Nº **196 2022**
Processo: Prot. Nº **1112095/2019**
Interessado: **SILVANO VIEIRA ADELAIDE**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado por infração à alínea "a", artigo 6, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº 718, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEEC) Nº 010/2021 de 01 de março de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a", do Artigo 6º da Lei 5.194/66, devido a falta de anotação de responsabilidade técnica (ART), referente a execução de uma edificação de uso misto com pavimento térreo, galpão comercial, 1º e 2º andar residencial, térreo e 1º andar regular com área de 438,26m², sem a regularização do pavimento 2º andar, com área de 219,13m² e combate a incêndio e pânico da edificação completa, com área total de 657,39m²; Considerando que tal fato constitui infração à legislação, ou seja, à alínea "a", do art. 6º, da Lei nº 5.194/66; Considerando que foram concedidos 10 (dez) dias ao interessado para apresentação de defesa à Câmara Especializada, contatos a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 01/07/2019; Considerando que o interessado apresentou defesa escrita no prazo devido para a CEECA e ainda, regularizou o fato gerador da infração através da ART nº PB20190262434, em 12/12/2019, ou seja, fora do prazo; Considerando o disposto na Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o contido no art. 73, da Lei nº 5.194/66, que estipula multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que dá decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao plenário do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que após análise detalhada, exara parecer com o seguinte teor: *"...Considerando o parecer da ATEC, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo; Considerando a interposição de recurso ao plenário da decisão da Câmara em 09/09/2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração – EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA – por infração ao (a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6, DA LEI 5.194/66. Fundamentação: Considerando que o interessado regularizou o fato gerador da infração após o prazo (ART PB 20190262434, em 12/07/2019) e apresentou defesa dentro do prazo, conforme documentação em anexa. Voto pela manutenção do auto de infração com multa mínima. Alínea "d" do art. 73, da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 567,93 a R\$ 1.135,86 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2019 – redução de 50% em virtude da regularização). É o voto, é o parecer. Conselheiro: GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA."* Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes, e, não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022

Assinatura manuscrita em azul de Hugo Barbosa de Paiva Junior.

Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR
Presidente